



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10552.000638/2007-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.438 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** ASSOC EDUC NOSSA SENHORA CARAVAGGIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2003 a 28/02/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO COM CRÉDITO FIES. PEDIDO DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA.

Os órgãos julgadores não têm competência para analisar pedidos de pagamento de crédito tributário com certificados de título da dívida pública em favor do FIES e de parcelamentos de créditos tributários que são atribuições da unidade da Receita Federal do Brasil da jurisdição do interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por inexistência de litígio apto a ser julgado em 2ª Instância administrativa.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 104/108) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 78/82, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.066.311-0, consolidado em 15/3/2007, no montante de R\$ 87.551,60, já incluídos multa e juros (fls. 2/51), acompanhado do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 62/69), relativo às contribuições devidas à Previdência Social retidas dos segurados empregados e dos prestadores

de serviços de construção civil e executados mediante cessão de mão de obra do período 8/2003 a 6/2004, 8/2004 a 3/2005, 5/2005, 7/2005, 8/2005, 11/2005 a 2/2006, 4/2006 a 6/2006, 8/2006, 10/2006 a 2/2007 da filial inscrita no CNPJ sob n.º 04.398.359/0002-09 e matriz inscrita no CNPJ sob n.º 04.398.359/0001-10 no período de 3/2004 a 6/2004 e não repassadas à Previdência Social.

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 16/3/2007 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 2/4/2007 (fls. 72/73), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 81):

Não foi levado em consideração o crédito referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que deverá ser compensado com as contribuições dos segurados empregados.

Como a notificação tomou por base as respectivas GFIPs, tratando-se de confissão espontânea de dívida, não poderá incidir qualquer tipo de multa.

Ao final, impugna a notificação em comento, devendo os valores lançados serem compensados com o crédito FIES, bem como ser isento da multa aplicada, por tratar-se de confissão de dívida.

### **Da Decisão da DRJ**

A 6ª Turma da DRJ/POA em sessão de 11 de outubro de 2007, no acórdão n.º 13.596 (fls. 78/82), julgou o lançamento procedente conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 78):

Assunto: Contribuição Previdenciária.

Período de Apuração: 01/08/2003 a 28/02/2007.

NFLD Debcad n.º37.066.311-0.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. FIES. MULTA.

A compensação de contribuições previdenciárias só é possível nas hipóteses previstas na Lei de Custeio da Previdência Social.

A quitação de débitos previdenciários por meio do FIES deve obedecer legislação específica.

As contribuições previdenciárias não recolhidas na época própria estão sujeitas a multa de mora, de caráter irrelevável.

Lançamento Precedente

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 30/4/2008 (AR de fl. 88) e interpôs recurso voluntário em 30/5/2008 (fl. 90), acompanhado de documentos de fls. 91/93, alegando em síntese, ter recolhido ao longo do período INSS através do FIES, cujo valor deveria ser abatido do débito em questão. Requereu que fosse procedido novo cálculo de modo a ser abatido o valor mencionado e o parcelamento do saldo remanescente, conforme demonstrativo anexado ao recurso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em suas razões recursais o Recorrente suscita a necessidade de compensação das contribuições devidas com o suposto crédito referente ao FIES que alega possuir.

De acordo com disposição contida no artigo 156 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), são as seguintes as formas de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) (Vide Lei n.º 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

No caso em espécie, como bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância, não se trata da aplicação do instituto da compensação prevista no artigo 89 da Lei n.º 8.212 de 1991, pelo fato de não ter havido pagamento ou recolhimento a maior, mas sim, o que pretende o interessado é o pagamento das contribuições previdenciárias lançadas com supostos créditos referente ao FIES que alega possuir. Nesse sentido, a Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, assim estabelece em seus artigos 7º a 10:

(...)

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o caput serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

**Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (grifos nossos)**

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 6º A opção referida no § 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal – Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial – Paes, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional – Paex, disciplinado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do **caput** do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 10. O parcelamento rege-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente: Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas *a* e *c* do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se

aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do **caput** do art. 14 da mencionada Lei. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 12.385, de 2011).

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 16. O parcelamento independe de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

III – cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

IV – manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007) (Vide Lei nº 12.688, de 2012)

§ 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007).

Como se percebe não há litígio nos presentes autos: o contribuinte reconhece o crédito tributário lançado apenas pretendendo quitá-lo com a utilização de créditos do FIES. E assim sendo, pertinente deixar consignado não ser competência dos órgãos julgadores a análise das matérias atinentes aos pedidos de pagamento e parcelamento de créditos tributários, mas sim da unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do interessado.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário por inexistência de litígio apto a ser julgado em 2ª Instância administrativa.

Débora Fófano dos Santos